



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.721043/2014-27
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-002.150 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2018
Matéria RESP SOLIDARIA, MULTA ISOLADA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASKEM S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

MULTA ISOLADA. SÚMULA CARF Nº 105.

Se a autuação da multa isolada foi com base no art. 44, §1º, IV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que c/c o art. 106, II “c” do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que reduziu o percentual da multa de 75% para 50%, não se aplica a Súmula CARF nº 105, a qual se refere à multa isolada de 75% com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, está sujeita à incidência de juros.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

ESTIMATIVA MENSAL NÃO RECOLHIDA. BASE DE CÁLCULO DE MULTA ISOLADA.

A base de cálculo da multa isolada pelo não recolhimento de estimativas mensais é o valor da estimativa mensal apurada segundo a opção exercida pelo contribuinte, que poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta auferida mensalmente, ou mediante balanço/balancete de suspensão/redução.

LUCRO DE EXPLORAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOMPOSIÇÃO.

No caso de lançamento de ofício, não será admitida a recomposição do lucro de exploração referente ao período abrangido pelo lançamento, para fins de novo cálculo dos incentivos de isenção ou redução do Imposto como incentivo ao desenvolvimento regional.

INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. DEDUÇÃO.

Descabe rever e aumentar o valor da dedução do incentivo fiscal do PAT, decidido pelo contribuinte na entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, na revisão da apuração do IRPJ devido, no lançamento de ofício.

PREJUÍZOS FISCAIS. BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS. QUITAÇÃO PARCELAMENTO.

Descabida a pretensão de utilização de estoques de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, que o contribuinte consumiu na quitação de parcelamentos, para compensar lucro e base de cálculo da CSLL, respectivamente, apurados em autuação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Gisele Barra Bossa, que lhe deram provimento parcial em maior extensão para afastar a multa isolada por falta de pagamento de estimativas.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Leonam Rocha de Medeiros (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Luis Fabiano Alves Penteadó), Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado em substituição à ausência do conselheiro Rafael Gasparello Lima); ausentes justificadamente e Rafael Gasparello Lima e Luis Fabiano Alves Penteadó.

Relatório

Trata o processo de Embargos opostos pela relatora designada para redação do voto vencedor que identificou as seguintes omissões no Acórdão nº 1201-001.861, de 17 de agosto de 2017, desta Turma, conforme se transcreve a seguir:

"Porém, a Recorrente também contestou as seguintes matérias:

<u>IX. Da Improcedência da Multa Isolada - Súmula CARF N.º 105 (1.ª Turma CSRF).....</u>	<u>84</u>
IX.1 Da Ausência de Tipificação da Multa Isolada no Caso Concreto	
IX.2 Da Concomitância Indevida da Multa Isolada e da Multa de Ofício	
X. Dos Erros de Cálculos Cometidos pela Fiscalização.....	96
XI. Da Inadequada Recomposição do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL.....	98
XI.1. Da inadequada apuração do IRPJ e CSLL devidos em 31/12/2010 (ajuste anual).....	100
<u>IX.1.1. Dedução do benefício fiscal de redução do IRPJ calculado com base no lucro da exploração.....</u>	<u>100</u>
<u>XI.1.2. Dedução do benefício fiscal relativo ao PAT.....</u>	<u>103</u>
<u>XI.1.3. Dedução dos saldos de retenções e dos valores pagos por antecipação.....</u>	<u>104</u>
XI.2. Da inadequação das multas isoladas pelo não recolhimento de antecipações mensais.....	107
<u>XI.2.1. Saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL passível de compensação.....</u>	<u>107</u>
<u>XI.2.2. Aumento do valor do adicional do benefício de lucro da exploração.....</u>	<u>109</u>
<u>XI.2.3. Dedução do benefício fiscal relativo ao PAT.....</u>	<u>109</u>
<u>XI.2.4. Dedução, das estimativas mensais, dos correspondentes saldos de retenções.....</u>	<u>109</u>
XII. Da Inaplicabilidade de Juros Sobre Multa de Ofício.....	110

Todos os itens grifados não foram analisados e podem, eventualmente, ter efeitos infringentes.

A Recorrente reconhece:

Ao apreciar as referidas inconsistências nos cálculos elaborados pela Fiscalização, a DRJ reconheceu que os Auditores Fiscais realmente haviam se equivocado quanto à fórmula de cálculo aplicada para quantificação da multa isolada sobre as estimativas de 2010 e 2011, tendo, conseqüentemente, revisto o lançamento nesse aspecto.

Os cálculos no Voto Vencedor das estimativas mensais, levaram em conta as correções efetuadas pela DRJ e as alterações decorrentes do voto vencedor, mas NÃO as matérias adicionais suscitadas no Recurso Voluntário e não discutidas na sessão de julgamento.

Na sessão de julgamento, essas questões (e ainda aquelas que constam do índice transcrito) não foram objeto de apreciação, dado que o Relator votou pelo provimento do Recurso Voluntário.

Assim, o voto vencedor, apresenta os argumentos pela procedência parcial da autuação, mas não se pronuncia em relação à matérias não votadas, cuja apreciação poderá ter efeitos infringentes. "

2. Os embargos foram aceitos, pág. 21.408.
3. É o relatório.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

4. Analisam-se a seguir os itens contestados, conforme índice no relatório.

1 IX. Da Improcedência da Multa Isolada

1.1 AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO DA MULTA ISOLADA NO CASO CONCRETO

5. A Recorrente alega que não há previsão legal para a exigência de multa isolada na hipótese de glosa de amortização de ágio, pois a multa isolada é calculada apenas com base na estimativa apurada sobre a receita bruta mensal da Recorrente, conforme art. 2º, §1º da Lei nº 9.430, de 1996, que não é alterada pela adição da despesa pela Fiscalização.

6. O dispositivo citado consta do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999):

Art.222.A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único.A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único).

Art.223.A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observadas as disposições desta Subseção (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§1ºNas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de (...)

(...)

Art.230.A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

§1ºOs balanços ou balancetes de que trata este artigo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35, §1º):

I-deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no Livro Diário;

II-somente produzirão efeitos para determinação da parcela do imposto devido no decorrer do ano-calendário.

7. Explicita que o contribuinte poderá optar por estimar o recolhimento mensal, aplicando percentual do lucro presumido; ou, com base em balanços/balancetes, apurar o valor devido, que, eventualmente, implicará na suspensão do recolhimento das estimativas, se o valor

recolhido superar o resultado apurado em balanço/balancete, adequadamente denominados balancetes de suspensão/redução.

8. Verificou-se que a questão foi levantada pelo litigante, na impugnação, págs. 14.640/14.641:

VII.1. Da Ausência de Tipificação da Multa Isolada no Caso Concreto

De fato, não há previsão legal para a exigência de multa isolada na hipótese de glosa de amortização de ágio pelo Fisco, eis que a multa isolada é calculada apenas com base na estimativa apurada sobre a receita mensal da Impugnante, que por sua vez não é alterada pela adição de despesas pela Fiscalização.

(...)

Pelas DIPJs dos anos-calendário correspondentes, observa-se que a Impugnante apurou os tributos estimados com base exatamente nesses balanços/balancetes de redução ou suspensão. (Grifou-se.)

9. Reproduz -se a seguir a avaliação no Acórdão proferido pela DRJ:

A tese apresentada demonstra uma visão parcial dos dispositivos. O caput do art. 2º da Lei 9.430/96 estabelece que o pagamento do imposto seria estimado sobre a receita bruta auferida mensalmente. No entanto, o mesmo dispositivo determina a observância ao disposto no art. 35 da Lei 8.981/95. Confira-se a redação:

Art. 2º. A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Destques não são originais.)

O artigo 35 da Lei 8.981/95 permite que a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual suspenda ou reduza o pagamento das estimativas, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

A defendente sustenta que a apuração com base em balancete de suspensão ou redução não estaria prevista na Lei 9.430/96, mas apenas no art. 35 da Lei 8.981/95. Isso não é verdade, pois a suspensão ou redução do pagamento do tributo está expressamente referenciada no artigo 2º da Lei 9.430/96.

Com relação aos dispositivos do Regulamento do Imposto de Renda, a contribuinte não fez referência ao art. 230 do RIR/99, cuja redação é a seguinte:(...)

10. Assim, correto o procedimento do Autuante e DRJ de se adequar à opção feita pelo contribuinte, na apuração das estimativas mensais, com base nos balanços/balancetes de suspensão/redução mensais.

1.2 CONCOMITÂNCIA INDEVIDA DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 105

11. A Recorrente também aponta a Concomitância Indevida da Multa Isolada e da Multa de Ofício, objeto da Súmula CARF nº 105.

12. Sobre os impostos e contribuições devidos exigem-se multa de ofício de 75% do art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007; e multa isolada do art. 44, II, “b” da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

13. A redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 originalmente foi:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

(...) IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

(...)) (Grifou-se.)

14. Posteriormente, a multa isolada que era de 75%, conforme a redação do art. 44 que se transcreveu, foi reduzida a 50%, pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que é a capitulação legal na presente autuação.

15. Portanto, as multas aplicadas, obedecerem à legislação vigente.

16. As multas exigidas, juntamente com o tributo ou isoladamente, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de natureza distinta. De fato, a multa exigida isoladamente decorre da falta de recolhimento das estimativas mensais devidas ainda que se apure prejuízo fiscal ao fim do período-base. Por sua vez a multa de ofício é exigida sobre o valor do IRPJ ou CSLL anual que deixou de ser recolhido. Tanto são independentes as penalidades que pode haver a imposição de uma sem que haja o nascimento da outra, por exemplo, quando a contribuinte deixa de recolher as estimativas mas tenha apurado prejuízo fiscal ao final do ano-calendário, conforme a alínea “b” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

17. Em 12/2014, foi editada:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

18. Posteriormente à edição da Súmula nº 105, foi proferido o seguinte Acórdão CARF, do qual se transcrevem ementa e parte do voto vencedor:

Data da Sessão: 03/03/2015

Nº Acórdão : 1301-001.787

Data da publicação: 11/05/2015

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO no que diz respeito à tributação do ganho de capital. Vencidos os Conselheiros Carlos Augusto de Andrade Jenier (Relator) e Valmir Sandri. E, pelo voto de qualidade, mantida a multa isolada. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães relativo ao ganho de capital e à multa isolada. (Assinado digitalmente) ADRIANA GOMES REGO - Presidente. (Assinado digitalmente) CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator. (Assinado digitalmente) WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Redator designado. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriana Gomes Rego (Presidente), Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Paulo Jakson Da Silva Lucas, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Ementa

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Anocalendário: (...) MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA. No caso de aplicação de multa de ofício sobre os tributos e contribuições lançados de ofício e de multa isolada em virtude da falta ou insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (estimativas), não há que se falar em aplicação concomitante sobre a mesma base de

incidência, visto que resta evidente que as penalidades, não obstante derivarem do mesmo preceptivo legal, decorrem de obrigações de naturezas distintas. Inexiste, também, fator temporal limitador da aplicação da multa isolada, eis que a lei prevê a sua exigência mesmo na situação em que as bases de cálculo das exações são negativas. CONFISCO E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INCONSTITUCIONALIDADES. SÚMULA CARF N. 02. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(...)

2. Voto Vencedor:

“No que diz respeito à MULTA ISOLADA, merece registro, em primeiro lugar, o fato de inexistir na lei instituidora da sanção a condição explicitada pelo Ilustre Conselheiro Relator, isto é, a lei, ao descrever as situações motivadoras da aplicação da penalidade, não fez menção à circunstância de que, encerrado o período de apuração, a penalidade não poderia ser aplicada. Destaco que a norma impositiva estabelece de forma expressa que, ainda que se tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa, a sanção prevista deve ser aplicada, bastando para tanto que o sujeito passivo tenha incorrido na sua hipótese de incidência, qual seja, deixar de ter efetuado (ou ter efetuado com insuficiência) o recolhimento mensal incidente sobre a base de cálculo estimada.

A conclusão, pois, dirige-se no sentido de que o requisito condicionador da aplicação da penalidade indicado no pronunciamento do Ilustre Conselheiro Relator decorre de exercício de interpretação da norma sancionadora que, na visão do Colegiado, não pode ser recepcionado, sob pena de violação ao disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional. Filiou-se também a Turma Julgadora ao entendimento de que inexistem duplicidade de incidência sobre um mesmo fato (concomitância), pois, na situação sob análise, estamos diante de duas infrações distintas, quais sejam: a) falta de recolhimento do imposto e da contribuição sobre o ganho de capital auferido; e b) falta de recolhimento das antecipações obrigatórias (estimativas).

O entendimento é de que a norma legal aplicada, art. 44 da Lei nº 9.430/96, revela obrigações distintas que, uma vez inobservadas, podem ensejar a aplicação da sanção. A primeira, consubstanciada no dever de recolher o imposto e a contribuição com base em estimativa a que se submetem as pessoas jurídicas que, por opção, apuram o resultado tributável anualmente. A segunda, decorrente da opção em questão, surge em consequência da eventual apuração de saldo positivo no resultado tributável anual.

O fato de as infrações terem sido apuradas por meio de um mesmo procedimento revela, apenas, concomitância de verificação das irregularidades, não constituindo, contudo, causa capaz de fazer desaparecer a infração antes cometida.

A variação do aspecto temporal da apuração reflete a evidência de que, no caso, estamos diante de duas infrações absolutamente distintas.

Tome-se, por exemplo, a situação em que, no curso do período-base de incidência, apurou-se receita omitida e, em razão disso, aplicou-se a multa isolada em virtude da insuficiência de recolhimento das estimativas devidas. Noutro momento, restou verificado que a mesma receita, antes omitida, também não foi considerada nas bases de cálculo do tributo e da contribuição devidos. Fica claro que, nessa circunstância, o tributo, assim como a contribuição, serão lançados com a multa de ofício correspondente, não havendo que se falar, nesse caso, em duplicidade de sanção sobre o mesmo fato.

Cabe registrar que a multa isolada em questão teve por fundamento o art. 44, II, b, da Lei nº 9.430, de 1996, ou seja, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.488, de 2007, de modo que, aqui, não é aplicável a súmula CARF nº 105, recentemente publicada e que abaixo reproduzo:

Súmula CARF nº 105: A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. (GRIFEI)

Note-se que o enunciado trata especificamente da multa isolada lançada com fundamento no art 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, na redação original do dispositivo legal, antes, portanto, das alterações promovidas pela Lei nº 11.488, de 2007.” (Grifou-se.)

19. Fica evidente, portanto, que a legislação da multa isolada da presente capitulação legal não é a que é objeto da Súmula CARF nº 105.

20. A presente autuação foi com base no art. 44, § 1º, IV da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, c/c o art. 106, II “c” do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que reduziu o percentual de 75% para 50%, não se lhe aplicando, portanto a citada Súmula CARF nº 105.

21. Cabe manter a multa de ofício de 75% pela falta de declaração ou pagamento do imposto devido e a multa isolada de 50% pela falta de recolhimento das estimativas mensais, pelas quais optou.

2 X. Dos Erros de Cálculos Cometidos pela Fiscalização.

22. A Recorrente descreve erros que apontou na impugnação e o que foi corrigido pelo Acórdão DRJ e reclama que a DRJ não acatou:

(...) janeiro de 2010, os dd. Auditores fiscais consideraram como imposto pago no referido mês o montante de R\$ 10.834.732,59, enquanto que o montante devido e sujeito a recolhimento no referido mês foi de R\$ 16.030.898,04.

(...) estimativa de CSLL relativa a julho e agosto de 2010, a Recorrente também demonstrou que, no cálculo realizado pela fiscalização, não foram considerados os valores devidos e sujeitos a recolhimentos, nos montantes de R\$ 307.769,31 e 767.016,39, respectivamente.

23. Assevera que quitou mediante compensações, declarados tanto na DIPJ como nas DCTF (Obs. o Acórdão DRJ destaca que os valores foram apurados na DIPJ, mas não foram confessados em DCTF); contudo foram confessados nas PER/Dcomp que se analisa a seguir:

a. a estimativa IRPJ R\$16.030.898,04 de 01/2010, verifica-se que a compensação foi homologada:

Declaração de Compensação	Valor Compensado	DRJ	
31871.75821.260210.1.3.02-0415	9.083.626,62	reconheceu	
26665.68782.260210.1.3.02-0786	5.196.165,45	não reconheceu	doc. 07 e 08 comprovam

			homologação
31966.45377.050410.1.7.02-8742	1.200.164,36	reconheceu	
41380.27176.111110.1.7.02-9390	550.941,61	reconheceu	
Total	16.030.898,04		

i. O doc. 07, págs. 21.213/21.218, PER/Dcomp 26665.68782.260210.1.3.02-0786 de compensação do débito de estimativa de IRPJ 01/2010; doc. 08, extrato de 03/08/2015 informando que a PER/Dcomp foi homologada.

b. e as estimativas de CSLL de R\$307.769,31 de 07/2010 e R\$767.016,39 de 08/2010.

Estimativa CSLL - Julho/10		
Declaração de Compensação	Valor Compensado	argumento
23536.49280.300910.1.3.02-7750	307.769,31	homolog docs. 09 e 10
Estimativa CSLL - Agosto/10		
23536.49280.300910.1.3.02-7750	767.016,39	homolog docs. 09 e 10

i. Docs, 09 e 10, págs. 21.222/21.228, PER/Dcomp 23536.49280.300910.1.3.02-7750 de compensação do débito de estimativa de CSLL 07 e 08/2010 e extrato 03/08/2015, informando que foi emitido despacho decisório; porém, o patrono da empresa, apresentou durante a sessão de julgamento, extrato fonte: [24. De onde se verifica que o débito da estimativa de IRPJ 01/2010 teve a compensação homologada, assim como os débitos de estimativas CSLL de 07 e 08/2010.](https://cav.receita.fazenda.gov.br/Servucos/ATSP0?SiefCobr_DDD.app/site_e_cac/demonstrativo.asp?nr_dcomp_origem=164644534730061013026915&print, datado de 03/05/2018, em que constam homologados os débitos desta PerDcomp.</p>
</div>
<div data-bbox=)

3 XI. Da Inadequada Recomposição do Lucro Real e da Base de Cálculo da CSLL.

25. Reclama que a fiscalização, ao recalculando o IRPJ e CSLL devidos, dado que as glosas aumentaram as bases de cálculo, limitou-se a aplicar, sobre as respectivas glosas, as alíquotas do IRPJ e da CSLL para fins de determinação do lançamento, sem considerar certas compensações e deduções fiscais a que a Recorrente fazia jus nos períodos fiscalizados e que constam de sua escrituração fiscal (DIPJs e LALUR do período), para fins de recomposição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; e que o resultado fiscal ampliado, também amplia o limite para compensação de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL, além de outras reduções/deduções legais do IRPJ (lucro da exploração, PAT78, etc), além de exigirem verificação prévia da existência de saldos de retenções de IRPJ e CSLL, assim como de estimativas pagas por antecipação, para efeito de abatimento do valor eventualmente devido dos tributos recalculados; invoca o princípio da verdade material e cita Acórdão CARF de que:

o Lançamento de ofício não pode ser formalizado por aplicação direta das alíquotas dos tributos sobre o montante isolado da glosa, sendo obrigatória a recomposição do lucro do período de apuração, procedendo a autoridade lançadora ao cálculo do

montante tributável, sem a inclusão da despesa ou custo glosado.
(...) compensando-se eventuais prejuízos existentes. (grifos do
recorrente)

26. E aponta os itens que entende não considerados no ajuste de 31/10/2010:
- a. necessária dedução do benefício fiscal de redução do IRPJ com base no lucro de exploração que informou na DIPJ, Ficha 10, R\$22.275.002,20, (doc. 11 e fl. 17.854, porém utilizou o benefício fiscal em montante inferior ao montante declarado, em função do limite decorrente do IRPJ que havia apurado, o que não foi reconhecido pela DRJ; apresenta a apuração, págs. 21.229/21.230.
 - b. dedução do PAT no novo limite, pois deduziu apenas R\$112.402,32, Ficha 12A, fl. 9.418, que era o limite máximo; que o excedente não aproveitado foi escriturado na parte B do LALUR, porém baixado dois anos depois sem aproveitamento;
 - c. uma vez deduzidos os valores dos benefícios fiscais, deveriam ser levados em consideração os valores já recolhidos estimativa de IRPJ R\$31.032.341,540 e de CSLL, R\$25.585.780,77, bem como o saldo de retenções de IRPJ no total de R\$29.860.978,75 e CSLL no total de R\$131.201,66 não utilizado no decorrer do período, não considerados pelos autuantes nem DRJ, na apuração anual.
27. Por via de consequência, também devem ser recompostas as bases de cálculo das multas isoladas:
- a. Nos meses de 05 a 10/2009 e 01 a 06/2010, em que foram lançadas multas isoladas, possuía saldos de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, não considerados pelos autuante e não reconhecidos pela DRJ; aduz, em relação a 10/2009, que:

No entanto, partindo do próprio Termo de Verificação Fiscal n.º 2 (fl. 72), observa-se que a Recorrente encerrou o ano-calendário de 2008 com um estoque de prejuízo fiscal de R\$ 3.529.755.022,67. No período subsequente (jan/09 a 05/05/2009) foi acumulado mais R\$ 228.311.718,22, totalizando o montante de R\$ 3.758.066.740,89, o qual, conforme se constata do próprio Termo de Verificação Fiscal, foi utilizado pela Recorrente no âmbito do parcelamento, intitulado pelos Fiscais autuantes como "REFIS 09".

Na verdade, esse estoque de prejuízo fiscal foi realmente todo utilizado para quitação de parcelamento, mas não no âmbito do "REFIS 09", instituído pela Lei n.º 11.949/09, e sim no parcelamento estabelecido pela Medida Provisória n.º 470/09.

Essa utilização, contudo, apenas ocorreu em novembro de 2009, mais precisamente em 27/11/2009, conforme atesta o formulário de "Pedido de Utilização de Créditos decorrentes de Prejuízo

Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL" apresentado pela Recorrente à RFB (doe. 12).

Isso significa que, até outubro de 2009, a Recorrente dispunha desse crédito na sua escrita fiscal e, portanto, estava disponível para ser computado na apuração das estimativas mensais de IRPJ apuradas até outubro/2009, conforme demonstrado pela Recorrente no demonstrativo já colacionado ao presente processo, à íl. 17.855.

Do mesmo modo ocorreu com a Base de Cálculo Negativa de CSLL, acumulada no encerramento do ano de 2008 (R\$ 2.942.466.686,88) e acrescida do crédito formado no período de janeiro/09 a 05/05/2009 (R\$ 230.540.735,07), totalizando um estoque de BCN de CSLL de R\$ 3.173.007.421,95, conforme se verifica Termo de Verificação Fiscal nº 2 (íl. 74). Esse montante foi igualmente utilizado no âmbito do parcelamento instituído pela MP nº 470/09, conforme também comprova o formulário de "Pedido de Utilização de Créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL", já acima apresentado.

b. Em relação a 06/2010:

Já em relação aos estoques de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL gerados no período de apuração de 06/05/2009 a 31/12/2009, ambos no mesmo valor de R\$ 1.760.316.561,33 (vide Termo Verificação Fiscal nº 2, fls. 72 e 74), estes só foram utilizados em 09/07/2010, conforme também comprova o formulário de "Pedido de Utilização de Créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL" (doe. 13).

Essa segunda utilização de PF e BCN de CSLL no âmbito do parcelamento da MP nº 470/09 foi possibilitada pela edição da Lei nº 12.249/2010, que, em seu art. 81, permitiu a utilização de créditos PF e BCN de CSLL, relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2009. Essa previsão foi regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2010, que estabeleceu o prazo de entrega do pedido de utilização até 30/07/2010 (art. 4º, §1º).

Assim, resta evidenciado que a Recorrente também dispunha, até junho de 2010, de créditos de PF e BCN de CSLL suficientes para serem computados na apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL apuradas até junho de 2010, conforme evidenciado pelas planilhas juntadas aos presentes autos às fls. 17.856 e 17-859, razão pela qual a decisão da DRJ/POA também merece reparos neste ponto.

c. em relação à apurações anuais de 2009, 2010 e 2011, requer: aumento do valor do adicional do benefício de lucro de exploração; aumento da dedução do PAT; dedução das estimativas mensais e dos saldos de retenções e destaca que as parcelas convertidas em Saldos Negativos nunca foram objeto de compensação.

3.1 ANÁLISE.

3.1.1 Lucro de Exploração

28. Na DIPJ 2010/2009, período de 06 a 12/2009, pág. 17.968/17.973, a Ficha 10 Cálculo da Isenção e Redução IR está zerada; na Ficha 08. Demonstração do Lucro de Exploração, linha 35. Lucro de Exploração (-)1.520.020.447,16; 41 e na Ficha 12A não houve dedução de Isenção Redução do Imposto (linha 10, zerada).

29. Na DIPJ 2011/2010, consta a apuração do valor de Redução do lucro de exploração, na apuração do IRPJ devido na Ficha 12A:

pág. 18.261 Ficha 08. Demonstração do Lucro de Exploração

03. rec Líquida ativ c/ red 75%	7.999.497.592,90	46,69%
10. rec Líquida Outras ativ	9.134.670.281,15	53,31%
<i>Total</i>	17.134.167.874,05	100,00%
<i>39. Lucro de Exploração</i>		
42 Parcela correso ativ red 75%	181.574.478,65	46,69%
49. Parcela corresp Outras ativ	207.340.895,43	53,31%

pág. 18.271 Ficha 12A - Cálculo IR s/ Lucro Real

02. Adicional	5.277.293,45	100,00%
04 (-) PAT	112.403,32	

pág. 18.262 Ficha 09A. Demonstração do Lucro Real

07. Adições-Lucros disponibiliz no Exterior	34.279.045,55
88. Lucro real	53.012.934,45

pág. 18.264 Ficha 10. Cálculo da Isenção e Redução IR

11. Lucro de Expl da ativ c/ redução 75%	181.574.478,65	
12. IR 15%	27.236.171,80	
13 AIR (na proporç da receita de redução)	2.463.968,31	46,69%
14. Subtotal (12+13)	29.700.140,11	
15. Redução	4.547.068,91	limitado a IR e AIR s/(Lucro real - Lucros disp no Exterior) - PAT

30. Na DIPJ 2012/2011, págs. 18.558/18.570, a Ficha 10 Cálculo da Isenção e Redução IR, linha 40. Redução R\$6.205.839,95; na Ficha 08. Demonstração do Lucro de Exploração, linha 44. Lucro da Exploração R\$124.777.866,44, linha 52. Parcela Corresp Ativ c/redução75% R\$55.463.021,82; e na Ficha 12A não houve dedução de Isenção Redução do Imposto (linha 11, zerada).

31. Na DIPJ 2013/2012, págs. 19.018/19.030, a Ficha 10. Cálculo da Isenção e Redução IR está zerada; na Ficha 08. Demonstração do Lucro de Exploração, linha 35. Lucro de Exploração (-) 1.963.813.210,41 e na Ficha 12A. não houve dedução de Isenção Redução do Imposto (linha 12, zerada).

32. Advoga o direito de deduzir valor maior, devido ao lucro ter sido aumentado em função da autuação fiscal e argumenta que não está a pleitear recálculo do lucro de exploração.

33. Contudo, determina a IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002 (em vigor):

Capítulo III - Isenção ou redução do Imposto como Incentivo ao desenvolvimento regional

Art. 66. No caso de lançamento de ofício, não será admitida a recomposição do lucro de exploração referente ao período abrangido pelo lançamento para fins de novo cálculo dos incentivos de que trata este capítulo.

34. À vista desta disposição, descabe o recálculo acima demonstrado, haja vista a determinação supra.

3.1.2 PAT

35. A dedução do PAT é direito do contribuinte, não há determinação para que seja deduzido este incentivo, de ofício; no caso de 2010, o contribuinte, além disso, reconhece que ultrapassados dois anos sem utilização, isto é 2011 e 2012, foi obrigado a baixá-los, sendo que o início da fiscalização se deu em 04/02/2014.

3.1.3 Estimativas mensais pagas; IRRF e CSLL retida na fonte; compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa CSLL

36. Autos de Infração IRPJ e CSLL, págs. 3/39:

- a. ano-calendário 2009, IRPJ período de apuração 01/01/2009 a 05/05/2009: foi apurado valor tributável após compensação de prejuízo do período: R\$0,00; da mesma forma CSLL, R\$0,00;
- b. ano-calendário 2009, IRPJ período de apuração 06/05/2009 a 31/12/2009: foi apurado valor tributável após compensação de prejuízo do período: R\$0,00; da mesma forma CSLL, R\$0,00;
- c. ano-calendário 2010: IRPJ, tendo o contribuinte apurado lucro real de R\$53.012.934,45 (Ficha 09A, linha 80. Lucro real antes da Comp Prej. Próprio Per de Apuração), foi adicionada a infração e refeita a apuração do IRPJ devido, sobre o novo valor do lucro real; nenhuma dedução foi feita; tendo o contribuinte apurado base de cálculo da CSLL (Ficha 17. Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, linha 65. Base de Cálculo antes da Comp. de BC neg do P'roprio Per Apur de R\$63.263.357,38, foi adicionada a infração e refeita a apuração da CSLL devida, sobre o novo valor; nenhuma dedução foi feita.
- d. ano-calendário 2011: IRPJ, foi apurado valor tributável após compensação de prejuízo do período: R\$0,00; da mesma forma CSLL, R\$0,00;

- e. ano-calendário 2012: IRPJ, foi apurado valor tributável após compensação de prejuízo do período: R\$0,00; da mesma forma CSLL, R\$0,00.

37. Acórdão DRJ: manteve integralmente as exigências de IRPJ e CSLL e revisou os cálculos de multa isolada, que foram reduzidas.

3.2 ESTE VOTO:

38. Tem razão o contribuinte de que a apuração do IRPJ e da CSLL devidos em função da autuação fiscal, deve ser refeita; porém, as deduções devem ser: a) no caso de incentivos fiscais, os valores que o contribuinte havia consignado; b) estimativas mensais pagas e retenções na fonte, devem ser deduzidos aqueles comprovados, conforme este voto.

- a. ano-calendário 2009, IRPJ período de apuração 01/01/2009 a 05/05/2009: tendo sido apurado valor tributável após compensação de prejuízo do período: R\$0,00; as deduções apontarão novos SN IRPJ e CSLL;
- b. ano-calendário 2009, IRPJ período de apuração 06/05/2009 a 31/12/2009: tendo sido apurado valor tributável após compensação de prejuízo do período: R\$0,00; R\$0,00; as deduções apontarão novos SN IRPJ e CSLL, cabendo destacar que o contribuinte havia apurado o SN IRPJ de R\$(-)49.410.253,49 e SN CSLL de R\$(-)28.280.421,94, págs. 17.973 e 17.978;
- c. ano-calendário 2010: IRPJ, tendo o contribuinte apurado lucro real de R\$53.012.934,45 (Ficha 09A, linha 80. Lucro real antes da Comp Prej. Próprio Per de Apuração), cabe adicionar a infração e refazer a apuração do IRPJ devido, sobre o novo valor do lucro real; e devem ser deduzidos os valores consignados na Ficha 12 A, pág. 18.271, linha 04 (-)PAT R\$112.403,32; linha 12 (-) Isenção e redução do Imposto R\$4.547.068,40; 14. Imp Pago no Ext s/Lucros, rend e Ganhos de Capital; 15. (-) IRRF R\$29.860.978,75; 17. (-) IRRF R\$138.948,18; 19. (-) Imp Renda Mensal pago p/Est R\$31.032.341,50 (pois este não foi objeto de glosa na autuação), mais os valores reconhecidos neste voto; tendo o contribuinte apurado base de cálculo da CSLL (Ficha 17. Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, linha 65. Base de Cálculo antes da Comp. de BC neg do Próprio Per Apur de R\$63.263.357,38, foi adicionada a infração e refeita a apuração da CSLL devida, sobre o novo valor; e devem ser deduzidos, pág. 18.277, os valores que o contribuinte consignou e que não foram questionados na autuação: Ficha 17, linha 76(-) Imp Pago no Exter. s/Lucros, rend Ganh Capital R\$3.068.760,90; 78(-) CSLL fonte R\$105.219,09; 79. (-) CSLL fonte R\$25.982,57; 81. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa R\$25.585.780,77 (não questionada na autuação), mais os valores reconhecidos neste voto.
- d. ano-calendário 2011: tendo sido apurado valor tributável após compensação de prejuízo do período: R\$0,00; R\$0,00; as deduções apontarão novos SN IRPJ e CSLL, cabendo destacar que o contribuinte havia apurado o SN IRPJ de R\$(-) 87.151.927,38 e SN CSLL de R\$(-)37.116.374,20, págs. 18.570 e 18.576;

- e. ano-calendário 2012: tendo sido apurado valor tributável após compensação de prejuízo do período: R\$0,00; R\$0,00; as deduções apontarão novos SN IRPJ e CSLL, cabendo destacar que o contribuinte havia apurado o SN IRPJ de R\$(-) 36.319.297,27 e SN CSLL de R\$(-)564.966,14 , págs. 19.030 e 19.036.

39. Quanto aos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de períodos anteriores, cuja compensação pleiteia, contraditoriamente, o Recorrente reconhece que já foram consumidos no Refis.

40. Não há possibilidade de que o Autuante, ao lavrar a autuação fiscal, com base no pressuposto de que em 31/12/2010 ainda estavam disponíveis (porém posteriormente, já foram consumidos) compense lucro apurado de ofício e desfaça o aproveitamento que o Recorrente fez no Refis!

41. Reitere-se alguns excertos do recurso voluntário:

Na verdade, esse estoque de prejuízo fiscal foi realmente todo utilizado para quitação de parcelamento, mas não no âmbito do "REFIS 09", instituído pela Lei n.º 11.949/09, e sim no parcelamento estabelecido pela Medida Provisória n.º 470/09.

(...)

Do mesmo modo ocorreu com a Base de Cálculo Negativa de CSLL, acumulada no encerramento do ano de 2008 (...). Esse montante foi igualmente utilizado no âmbito do parcelamento instituído pela MP n.º 470/09, conforme também comprova o formulário de "Pedido de Utilização de Créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL", já acima apresentado.

a. Em relação a 06/2010:

Já em relação aos estoques de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL gerados no período de apuração de 06/05/2009 a 31/12/2009, ambos no mesmo valor de R\$ 1.760.316.561,33 (vide Termo Verificação Fiscal n.º 2, fls. 72 e 74), estes só foram utilizados em 09/07/2010, conforme também comprova o formulário de "Pedido de Utilização de Créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSLL" (doc. 13).

4 XII. Da Inaplicabilidade de Juros Sobre Multa de Ofício.

42. Afirma não haver previsão legal para aplicação; cobra posicionamento do CARF sobre a impossibilidade da cobrança, sobretudo porque é cediço que a Receita Federal do Brasil se baseia no Parecer MF/SRF/Cosit/Coope/Senog nº 28/98 que, a pretexto de interpretar o art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, determina que não apenas os tributos sejam onerados pelos juros moratórios, mas também a penalidade pecuniária lançada de ofício pela autoridade fazendária sem respaldo em lei; aduz que o art. 61 da Lei nº 9.430/1996, utilizado como base legal pela COSIT para sustentar a incidência de juros sobre as multas de ofício, trata tão-

somente da incidência de juros sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, não havendo qualquer menção às multas de ofício aplicadas pela RFB; cita precedente da CSRF (9101-00.722) sobre inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício, exceto se se tratar de multa isolada.

43. A multa de ofício é parte integrante da obrigação ou crédito tributário e, quando não extinta na data de seu vencimento, estará sujeita à incidência de juros conforme estabelecido no art. 113 do CTN.

44. Esse é também o entendimento do STJ sobre o assunto, conforme se observa na ementa ao AgRg no REsp 1335688/PR (DJe de 10/12/2012) seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.

45. A jurisprudência do CARF vem convergindo no sentido de considerar procedente a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, depois de vencido o prazo para pagamento, uma vez que passa a integrar o crédito tributário.

*Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR*

Data da Sessão 19/01/2018

Nº Acórdão 9101-003.374

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento, em consonância com os artigos 113, 139 e 161, do CTN, e 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão: 08/11/2017

Nº Acórdão: 9101-003.222

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. Sobre o crédito tributário não pago no vencimento incidem juros de mora à taxa SELIC. Compõem o crédito tributário o tributo e a multa de ofício proporcional.

46. Note-se que no *caput* do art. 61, o texto é “débitos [...] decorrentes de tributos e contribuições” e não meramente “débitos de tributos e contribuições”. O termo “decorrentes” evidencia que o legislador não quis se referir, apenas aos tributos e contribuições em termos estritos para todas as situações.

47. Finalmente a Súmula CARF nº 5:

Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

48. E o CTN determina:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.*

49. Assim, o crédito tributário decorre da obrigação principal que, por sua vez, tem por objeto também a penalidade pecuniária. Consequentemente, o entendimento sumulado compreende todo o crédito tributário lançado, ou seja, tributos e multas aplicadas.

5 Diligência.

50. Requer diligência para análise e revisão dos erros de cálculo e protesta pela posterior juntada de novos documentos e razões complementares.

51. A análise dos "erros de cálculo" foi efetuada neste voto, sendo desnecessária diligência sobre a questão.

6 Valores mantidos.

52. À vista do exposto, e haja vista o Acórdão embargado ter condicionado a apuração nele contida:

Os cálculos no Voto Vencedor das estimativas mensais, levaram em conta as correções efetuadas pela DRJ e as alterações decorrentes do voto vencedor, mas NÃO as matérias adicionais suscitadas no Recurso Voluntário e não discutidas na sessão de julgamento.

53. Cabe a revisão dos cálculos das estimativas mensais, a partir das planilhas apresentadas pelo Acórdão DRJ:

- a. com as estimativas mensais cuja homologação da compensação foi confirmada neste voto: estimativa mensal IRPJ 01/2010 -R\$5.196.165,45; estimativas mensais CSLL 07/2010-R\$307.769,31 e 08/2010 - R\$767.016,39;
- b. e com os valores das omissões conforme apurados no Acórdão nº 1201-001.861 de 17 de agosto de 2017, que foram:

a) Infração 001 - despesa de amortização de ágio glosada

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor apurado</i>
05/05/2009	R\$(669.411,38+879.481,04=) 1.548.892,42
31/12/2009	R\$(1.338.822,76+1.758.962,08=) 3.097.784,84
31/12/2010	R\$(2.008.234,13+2.638.443,13=) 4.646.677,26
31/12/2011	R\$(1.208.556,66+1.539.091,82=) 2.747.648,49

b) Infração 002 - adições não computadas ao lucro real e à BC

<i>Fato gerador</i>	<i>Valor apurado</i>
05/05/2009	R\$(644.661,59+996.785,74=) 1.641.447,33
31/12/2009	R\$(1.289.323,18+1.993.571,49=) 3.282.894,66
31/12/2010	R\$(1.933.984,76+2.990.357,23=) 4.924.342,00
31/12/2011	R\$(805.826,99+2.990.357,23=) 3.796.184,22
31/12/2012	R\$ 747.589,31

7 Conclusão.

Voto por CONHECER dos Embargos de Declaração e DAR PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso Voluntário, na matéria que deixou de ser analisada no Acórdão embargado.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 13502.721043/2014-27
Acórdão n.º **1201-002.150**

S1-C2T1
Fl. 21
